



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 453/2025

Autoriza a doação de imóveis no município de Pouso Redondo

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO

Relator: Deputado MAURÍCIO PEIXER

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar a doação de imóveis no município de Pouso Redondo.

Na Justificação, acostada às pp. 2 a 4, dos autos eletrônicos, o Autor observa que trata-se dos seguintes imóveis:

I – imóvel com área de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado no Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Trombudo Central sob o nº 3.079, de propriedade do Estado de Santa Catarina e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 4.322, no Município de Pouso Redondo;

I – imóvel com área de 1.000,00 m² (mil metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado no Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Trombudo Central sob o nº 3.080, de propriedade do Estado de Santa Catarina e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 4.322, no Município de Pouso Redondo.

Segundo informações fornecidas pela Gerência de Bens Imóveis da Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), os imóveis objeto da doação já estão sendo utilizados para o funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) do município:

“Trata-se de solicitação de doação do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Trombudo Central, sob os nºs 3.079 e 3.080, de propriedade do Estado de Santa Catarina e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 4.322. Tal imóvel abriga uma Unidade Básica de Saúde – UBS. Da consulta ao SIGEP e às matrículas (jan/2023), infere-se que há uma benfeitoria (prédio de alvenaria) no imóvel. Todavia, não há averbação da benfeitoria em nenhuma das matrículas. Constata-se ainda que o imóvel em questão se encontra afetado ao Município de Pouso Redondo. A manifestação do interessado, subscrita pelo atual titular, está pautada em justificativa e finalidade claras, assim colocando: “Referido imóvel encontra-se em local estratégico do município, sendo a maior unidade de saúde da cidade, e atende a maior fatia da população pousoredondense. Inclusive, o município pretende aumentar o atendimento no local, construindo um prédio maior”. Diante da análise inicial realizada, tendo em vista tratar-se de um imóvel onde se encontra instalada uma Unidade de Saúde, sugere-se que autos sejam

encaminhados à Secretaria de Estado da Saúde para que se manifeste sobre a presente solicitação.”

Além disso, a Gerência de Apoio Operacional da Secretaria de Estado da Saúde (SEA), conforme consta na página 19, reforça que o imóvel abriga a maior Unidade Básica de Saúde (UBS) do município. Ressalta ainda que a doação é imprescindível para viabilizar a ampliação da estrutura existente, por meio da construção de um novo prédio, com o objetivo de expandir a oferta de serviços de saúde prestados pelo SUS. Tal demanda foi formalizada pelo Prefeito Municipal por meio do Ofício nº 235/2023-GP, conforme registrado na página 23.

Ressalte-se que o referido imóvel já pertenceu ao Município, tendo sido doado ao Governo do Estado para uso da extinta FUCABEM, conforme informação prestada pela Superintendência de Gestão Administrativa da SEA (página 21). Em razão desse histórico, justifica-se a necessidade de reversão da titularidade do imóvel ao Município, por meio de nova doação.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 09/07/2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual^[1]), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 453/2025, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER - PL
Relator

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 12/08/2025, às 15:28.
